



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287710

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento nº **2037650-76.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Pindamonhangaba / 2ª Vara Cível**

Processo de origem: **1004753-69.2024.8.26.0445**

Juiz: **Wellington Urbano Marinho**

Agravante: **SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A**

Agravado: **FERNNANDO DE OLIVEIRA SPERANDIO**

DM nº 9392

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 72/73, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, Dr. Wellington Urbano Marinho, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **FERNNANDO DE OLIVEIRA SPERANDIO** contra **SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre a autor (p. 1/13), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que inexistem prestadores credenciados aptos a prestar o atendimento multidisciplinar prescrito ao autor, em seu município de residência. Alega que o deslocamento diário até o prestador de serviço causaria desgastes imensuráveis e prejuízos à saúde do menor. Assim, requer, em síntese, a cobertura integral dos tratamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multidisciplinares do autor junto à clínica particular indicada à inicial. Pretende, assim, o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 127/138, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer favorável ao recurso.

É o relatório.

Causa superveniente conduz à hipótese de **não conhecimento do agravo**.

Isto porque, compulsados os autos, verifica-se que a ação originária foi sentenciada, às p. 327/337.

Nesse cenário, por certo não mais subsiste margem para apreciação da insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, estando o recurso, à evidência, absolutamente prejudicado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR